

ILUSTRÍSSIMO SENHOR EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/SUPEL – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 82/2021/CEL/SUPEL/RO – PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0053.171976/2021-83

LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.905.016/0001-06, com sede na Rua João Goulart, nº 2483, Bairro São Cristóvão – CEP: 76.804-050, no município de Porto Velho – RO, telefones: (69) 3224-5691/3221-3550, e-mails: diretoria@loc-maq.com e administrativo@loc-maq.com, por seu representante legal, infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Chamamento Público em epígrafe, pelos fundamentos abaixo.

Após análise do Termo de Referência, constatou-se que o mesmo **não dispõe de informação a respeito do critério de julgamento das propostas de preços, se será pelo menor preço por item ou por lote**. Desta forma, faz-se necessária a inclusão da referida informação.

Considerando que o item 1 se trata de “Operação e Manutenção preventiva da ETE do Hospital Modular de Porto Velho”, o item 2 de “Limpeza, Desobstrução da Rede de Esgotos” e o item 3 de “Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação”, e por se tratarem de itens que contemplam serviços distintos, desta forma, **depreende-se que o critério de julgamento das propostas de preços deverá se dar pelo menor preço por ITEM.**

Para a prestação dos serviços de desobstrução e limpeza de redes de esgoto utiliza-se, geralmente, trabalhos mecanizados de limpeza de redes, abertura e

www.loc-maq.com

fechamento de valas, com caminhões de mangueira de pressão, caminhões de sucção, retroescavadeiras, guinchos, cabos de aço flexíveis e varetas de acoplamento, máquinas de desentupimento com eixo giratório, cortadores de raízes, escovas de aço, caçambas e colheres para remoção de objetos sólidos de tamanhos variados. Já para a operação e manutenção de uma Estação de Tratamento de Esgoto é necessária análise laboratorial de diversos aspectos como nível de pH, oxigênio, temperatura, entre outros, além da necessidade de se verificar com frequência o bom funcionamento dos equipamentos, o que somente é realizado por empresa técnica especializada para tal.

Ressalta-se, ainda, que o item 4.12. do instrumento convocatório **veda a subcontratação total ou parcial dos serviços**, e sabendo, ainda, que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes às contratações públicas, e nem ofenda outros princípios relacionados à matéria, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fatalmente, se permanecer como está, será descumprido, já que as empresas que realizam tão somente a desobstrução e limpeza de redes de esgoto não possuem acervo estrutural para executar a operação e manutenção de Estação de Tratamento de Esgoto com fornecimento de peças, materiais e acessórios.

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 964/2013, já se manifestou acerca do tema:

“Contratação pública – Planejamento – Licitação – Inclusão no mesmo lote – Produtos desenvolvidos ou comercializados por fornecedores distintos – Impossibilidade – TCU

Em sede representação, o Plenário do TCU expediu determinação à empresa pública no sentido de que **“em futuras licitações, em respeito aos princípios da competitividade e da isonomia, não inclua no mesmo lote da licitação produtos que comumente são produzidos/desenvolvidos e comercializados por fornecedores distintos”**. (Grifamos.)

(TCU, Acórdão nº 964/2013, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 26.04.2013.)”

Portanto, para aumentar a competitividade, em busca da proposta mais vantajosa, o julgamento das propostas de preços deverá se dar pelo menor preço por item.

O Tribunal de Contas da União, em Decisão nº 393/94 do Plenário, corroborando com a tese ora ventilada, já se pronunciou esposando seu entendimento:

“(…) firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo**

www.loc-maq.com

preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (grifo nosso)

Outro não é entendimento da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União que na mesma esteira refuta a prática de preço global, *in verbis*:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."
(grifo nosso)

Resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com o tipo de contratação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote com vários itens e/ou por preço global, como exceção.

Em outros diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União, julgou caracterizada a restrição do caráter competitivo do certame o não parcelamento do objeto da licitação para serviços de naturezas variadas, vejamos:

Contratação pública – Planejamento – Objeto – Serviços de natureza variada – Parcelamento – Obrigatoriedade – TCU

No entendimento do TCU, a falta de parcelamento de objeto em licitação para a contratação de serviços de naturezas variadas – no caso analisado, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais e terrestres, hospedagem e locação de meios de transportes, excesso de bagagem e seguro viagem – viola o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por restringir o caráter competitivo do certame. O Relator acrescentou, com base em manifestação da unidade técnica, que "a opção pela não divisão do objeto licitado, por se tratar de exceção, deve ser precedida de estudo técnico que comprove a inviabilidade técnica e econômica da divisão do objeto em parcelas". Acórdãos no mesmo sentido: 839/2009 e 3.041/2008, ambos do

Plenário. (TCU, Acórdão nº 3.155/2011, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 09.12.2011.)

Para o renomado doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior¹, ao comentar acerca do parcelamento do objeto discorre:

4

"(...) o dispositivo quer ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".

Na mesma esteira encontra-se o entendimento do doutrinador jurista Marçal Justen Filho²:

"(...) o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

Ainda o doutrinador Marçal Justen Filho, dispôs em recente obra³:

"Um tema que apresenta alguma correlação com o parcelamento é a licitação por lotes. Rigorosamente, trata-se de solução oposta ao parcelamento. Na licitação por lotes a Administração promove a reunião de diversos objetos em um grupo, que passa a ser objeto das propostas. Então, o licitante deverá formular oferta compreensiva de todos os diversos elementos contidos no lote. Por exemplo, pode-se constituir um lote compreendendo material de escritório (lápis, borracha, régua, clips etc.). Assim, a Administração não necessita produzir licitações excessivamente detalhadas e minuciosas. O grande problema dessa solução reside em que os requisitos de participação passam a ser referidos ao conjunto de elementos do lote. Eventualmente, um sujeito poderia ter condições e interesse de participar do certame relativamente e algum dos elementos do lote, mas não poderá fazê-lo relativamente ao conjunto do lote. Portanto,

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.

² FILHO, Marçal Justen. Op. cit. p.207.

a constituição do lote deve ser norteadada pela preocupação em evitar a redução do universo de possíveis interessados.”

Deve-se analisar a real necessidade da junção destes serviços. Contudo, conforme demonstrado, em regra, a Administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta. Tendo em vista que a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

5

Nesse sentido, observe o que prevê o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Desta forma, requer-se a inclusão da informação a respeito do critério de julgamento das propostas de preços no instrumento convocatório, para que se dê pelo menor valor por item, o que possibilitará a participação de diversas empresas especializadas, atraindo propostas mais vantajosas à Administração pela ampliação da disputa, o que acarretará na maior economicidade.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI
Sócio Proprietário
RG: 100471754 IFP/RJ
CPF: 599.700.812-68

Inventário de documentos em anexo:

- 1-** Contrato Social consolidado;
- 2-** Documentos dos sócios;

www.loc-maq.com



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO

SEI/RO **PROCESSO DE ORIGEM Nº:** 0053.171976/2021-83 – Sistema Eletrônico de Informações

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO N. 082/2021/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de **Serviços de Operação, Manutenção Preventiva e Corretiva com Reposição de Peças em Estação de Tratamento de Esgoto - ETE**, bem como Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (Tubulação, Caixa de Inspeção e Caixas de Gordura), de forma EMERGENCIAL, visando atender ao Hospital Modular de Porto Velho, anexo do Centro de Medicina Tropical (**Anexo COVID**) - CEMETRON, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

EMPRESA MANIFESTANTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 01.905.016/0001-06. Manifestação (0020361073).

I - DAS RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO

1 - A empresa alega que o Termo de Referência - TR não dispõe de informação a respeito do critério de julgamento das propostas de preços, se será por item ou por lote.

2 - Informa que fica depreendido que o julgamento deverá ser por item, pois segundo a mesma, tratam-se de itens distintos, não guardando relação de dependência entre si.

II - DO PEDIDO DA MANIFESTANTE

Em síntese, requer inclusão da informação a respeito do critério de julgamento das propostas de preços no instrumento convocatório, para que se dê pelo menor valor por item.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Antes de adentrarmos nas alegações do signatário, cabe mencionar que o procedimento de compras em tela visa uma contratação em caráter emergencial, amparada pelo Artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/1993, ou seja trata-se de uma contratação direta por dispensa de licitação, tendo sido amplamente justificado no item 03 do TR - JUSTIFICATIVA. É por essa razão que não há a figura do edital, não se falando em pedidos de esclarecimentos e impugnação, pelo simples fato de não haver edital.

De toda sorte, consubstanciado pelo dever de zelo, transparência, isonomia da administração, julga-se por relevante responder aos questionamentos da manifestante.

Questionamento 01 (Falta de critério de julgamento):

Não é verdade que o TR não menciona o critério de julgamento, como aduz a manifestante. No item 12 - PROPOSTA, especificamente subitem 12.1, traz a seguinte redação:

12.1 As propostas deverão ser elaboradas de acordo com a Solicitação e Aquisição de Materiais/Serviços, sendo que o Julgamento será pelo **Menor Valor Global**;

De forma clara o TR indica que o critério de julgamento dar-se por **MENOR VALOR GLOBAL**, o que tem o mesmo significado por valor por lote. **NÃO HÁ QUE SER DADA RAZÃO** aos argumentos da manifestante.

Questionamento 02 (Depreensão sobre critério de julgamento por item)

Da mesma forma do questionamento anterior **NÃO É DADO RAZÃO** ao argumento da empresa, vejamos:

(item 12.2)

"A proposta deverá constar o preço, expressos em moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas/custos com materiais, ferramentas, mão de obra, impostos, taxas, seguro, frete, transporte, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer, de acordo com os procedimentos descritos nos Anexos I, II e III onde deverão ser **especificados os valores por item constando no final o valor geral a ser pago** pela Contratante mensalmente." (grifo nosso).

Fica claro que os serviços guardam estreita relação um com o outro, tanto a manutenção preventiva da ETE (item 1.1), como as limpezas, desobstrução da Rede de Esgotos (item 1.2), bem como a reposição das peças, materiais, acessórios e mão de obra de instalação (item 1.3), conforme descrito no item 2.4 - DETALHAMENTO.

A manifestante aduz que a julgamento por item proporcionaria maior economicidade para Administração. Ocorre que não vislumbramos essa hipótese, reprisa-se que os serviços guardam estreita relação um como o outro. Vejamos:

A contratada responsável pela execução do serviço de manutenção preventiva da ETE (item 1.1) quando da execução desse serviço identificará quais peças precisam de reposição, é a ela quem cabe esta incumbência, e nada mais lógico e racional que seja a mesma quem execute esta substituição quando for o caso, pois detém a expertise para isso. Seria estranho uma contratada realizar a manutenção preventiva constatar a necessidade de substituição de peças e informar à Administração sobre a necessidade de substituição de peças, que por sua vez solicitaria à detentora do item 03 que realize a substituição. Não haverá eficiência na execução do serviço.

Por derradeiro o item 2 do TR - **DETALHAMENTO**, traz com bastante clareza a forma de execução do serviço, destacando-se o item 2.4.3. que indica a sistemática de substituição da peças, vejamos:

2.4.3 Por não ser possível definir quais componentes serão passíveis de substituição durante a execução do contrato os itens "1.1" da tabela 1, trata-se de valor estimado, sendo condicionado essa estimacão ao valor cotado no item "1" da tabela 1 respectivamente, ou seja 35% sobre/além/acima do valor total do item do objeto, valor que a Contratante irá reservar a título orçamentário evitando posterior reconhecimento de dívida por ausência de tal previsão.

Ante todo o exposto, não damos razão aos pedidos da empresa.

Porto Velho, 01 de setembro de 2021.

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Presidente – CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Presidente**, em 02/09/2021, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020373988** e o código CRC **E803F643**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0053.171976/2021-83

SEI nº 0020373988